



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 37.735 - PR (2013/0148784-7)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : VINÍCIUS LEONARDO GALLI
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. PREJUDICIALIDADE DA IMPETRAÇÃO.

1 - Sobrevindo sentença condenatória, fica prejudicado o *habeas corpus* que busca o trancamento da ação penal.

2 - Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal.

3 - Secundando o entendimento do Pretório Excelso, este Superior Tribunal de Justiça, por ambas as Turmas com competência em matéria penal, passou a decidir que o descaminho é crime formal e a persecução penal independe da constituição definitiva do crédito tributário. Ressalva do entendimento da relatoria.

4 - Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 03 de fevereiro de 2015(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 37.735 - PR (2013/0148784-7)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : VINÍCIUS LEONARDO GALLI
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA(Relatora):

Trata-se de agravo regimental interposto por VINÍCIUS LEONARDO GALLI contra decisão monocrática desta Relatora que julgou prejudicado o presente *habeas corpus*, por conta da superveniência de sentença condenatória:

[...]

É o relatório. Decido.

Busca o impetrante seja trancada a ação penal.

Das informações prestadas pelo Juízo de origem, às fls. 247-258, verifica-se que, em 24.04.2014, sobreveio sentença condenatória em desfavor do Recorrente.

Nesse contexto, forçoso é reconhecer encontrar-se a presente súplica sem objeto, pois não há mais sentido em aferir a higidez da acusação se já há muito mais do que isso, ou seja, condenação.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL EM CURSO. ADVENTO DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO PREJUDICADO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O advento de sentença condenatória prejudica, inequivocamente, o pleito de trancamento de ação penal em curso, em face da perda do seu objeto. Precedentes desta Corte e do STF.

2. Recurso prejudicado. Agravo regimental improvido. (AgRg no RHC 17431/CE, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJU de 24/04/2006).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. CRIME CONTRA A HONRA. CALÚNIA. EDIÇÃO DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. PEDIDO PREJUDICADO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS ACOLHIDOS, SEM EFEITOS INFRINGENTES.

1. Declarando a Corte Estadual de Justiça, em sede de *habeas corpus*, ser a pretensão mandamental ajustada somente ao julgamento final da causa pelo juiz natural, não é ilegal a decisão que julga prejudicado o pleito de trancamento da ação penal, ante a edição superveniente de sentença condenatória, devendo a pretensão ser deduzida, já agora, em sede de apelação, via



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

processual própria.

2. (...).

3. Embargos acolhidos, sem efeitos infringentes. (EDcl no RHC 13761/MG, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 14/08/2006).

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ARTIGOS 10, § 2º, DA LEI Nº 9.437/97, 180 E 288, AMBOS DO CP. PRISÃO PREVENTIVA. REVOGAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO E DESNECESSIDADE. SENTENÇA CONDENATÓRIA PROFERIDA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL EM RELAÇÃO À IMPUTAÇÃO DO ART. 288 DO CP.

I - Uma vez prolatada a sentença penal condenatória, fica sem objeto o recurso ordinário em *habeas corpus* que visa à revogação da prisão preventiva em virtude da inexistência dos motivos ensejadores da segregação cautelar (Precedentes).

II - O trancamento de ação por falta de justa causa, na via estreita do writ, somente é viável desde que se comprove, de plano, a atipicidade da conduta, a incidência de causa de extinção da punibilidade ou a ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito, hipóteses não ocorrentes na espécie (Precedentes).

III - Conforme recente entendimento desta Corte, uma vez sobrevinda sentença condenatória, prejudicado fica o writ ou o recurso que visa ao trancamento da ação penal à falta de justa causa (Precedentes).

Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (RHC 14.615/PE, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 23/03/2004, DJ 31/05/2004 p. 326.)

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. SUPERVENIENTE PROLAÇÃO DE SENTENÇA CONDENATÓRIA E INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO. PERDA DO OBJETO DO PEDIDO.

1. Na hipótese em testilha, resta prejudicada a alegação de ausência de justa causa para o prosseguimento da ação penal, uma vez que já houve prolação de sentença condenatória, reconhecendo a responsabilidade da ora Recorrente, inclusive, com a interposição de recurso de apelação para o Tribunal *a quo*.

2. Recurso prejudicado. (RHC 13.949/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/02/2004, DJ 22/03/2004 p. 320.)

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. DIREITO PROCESSUAL PENAL. ALEGADA AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO PREJUDICADO.

1. A edição de sentença condenatória prejudica o *habeas corpus* que visa ao trancamento da ação penal à falta de justa causa, sob alegação de não constituir crime o fato narrado na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

denúncia.

2. A jurisprudência dos Tribunais Superiores firmou-se no sentido de que, editada a sentença condenatória, restam superadas eventuais irrogações dirigidas à denúncia.

3. Recurso prejudicado. (RHC 11.902/ES, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 26/06/2003, DJ 04/08/2003 p. 423.)

Nessa linha de consideração, o julgado do Supremo Tribunal Federal:

HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL, POR FALTA DE JUSTA CAUSA. SUPERVENIÊNCIA DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. PREJUDICIALIDADE.

A superveniência de sentença penal condenatória torna prejudicada a impetração que visava ao trancamento da ação penal, por falta de justa (Precedentes).

Habeas corpus prejudicado. (HC 88292/SP, 2ª Turma, Rel. Ministro Eros Grau, DJ 04/08/2006).

Ante o exposto, **julgo prejudicado** este recurso ordinário em *habeas corpus*, com fundamento no artigo 34, inciso XI, do Regimento Interno desta Corte. [...] (fls. 260-263)

Não se conforma o agravante, argumentando que a superveniente sentença não afasta o cabimento da análise deste *writ*, "em razão da necessidade do exaurimento do procedimento administrativo fiscal, para que haja amparo probatório que permita o início da ação penal ou eventual condenação do agravante." (fl. 276)

Cita precedente desta Corte em abono a sua tese.

Pede seja reconsiderada a decisão agravada ou que seja submetido o presente regimental ao colegiado, afastando-se a prejudicialidade.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 37.735 - PR (2013/0148784-7)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. PREJUDICIALIDADE DA IMPETRAÇÃO.

1 - Sobrevindo sentença condenatória, fica prejudicado o *habeas corpus* que busca o trancamento da ação penal.

2 - Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal.

3 - Secundando o entendimento do Pretório Excelso, este Superior Tribunal de Justiça, por ambas as Turmas com competência em matéria penal, passou a decidir que o descaminho é crime formal e a persecução penal independe da constituição definitiva do crédito tributário. Ressalva do entendimento da relatoria.

4 - Agravo regimental desprovido.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA(Relatora):

Não há nada a reparar na decisão agravada, que se mantém pelos seus próprios fundamentos.

Ademais, existindo sentença condenatória, ou seja, que decidiu o mérito da acusação, ainda sujeita a recursos, não há como confrontar, nesta via, de índole mandamental, o que for ratificado ou refeito pelo Tribunal de origem. A situação fática motivadora desta impetração caducou.

A decisão agravada está arrimada em precedentes desta Corte e não merece nenhum reparo.

Confirmam-se as seguintes ementas:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DO RECURSO CABÍVEL. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. EXCESSO DE LINGUAGEM NA PRONÚNCIA. INEXISTÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO DE PRISÃO CAUTELAR. INÉPCIA DA DENÚNCIA. EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. PERDA DE OBJETO. SENTENÇA CONDENATÓRIA TRANSITADA EM JULGADO.

1. Esta Corte não deve continuar a admitir a impetração de *habeas corpus* (originário) como substitutivo de recurso, dada a clareza do texto constitucional, que prevê expressamente a via recursal própria ao enfrentamento de insurgências voltadas contra acórdãos que não atendam às pretensões veiculadas por meio do writ nas instâncias ordinárias.

2. Verificada hipótese de dedução de *habeas corpus* em lugar do recurso cabível, impõe-se o não conhecimento da impetração, nada impedindo, contudo, que se corrija de ofício eventual ilegalidade flagrante



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

como forma de coarctar o constrangimento ilegal.

3. Alegações de excesso de linguagem na sentença de pronúncia, inépcia da denúncia, ausência de fundamentação para a custódia cautelar, e de excesso de prazo para a formação da culpa.

4. No caso em apreço, ao examinar a fundamentação exarada na sentença de pronúncia, não se vislumbra qualquer conclusão categórica quanto à efetiva responsabilidade do paciente. Suposto excesso de linguagem não configurado. Referências acerca da possível autoria delitiva com base nos depoimentos das testemunhas.

5. Quanto ao que mais se alega, observa-se que o presente writ, na verdade, perdeu o objeto, pois a prisão, antes cautelar, tornou-se definitiva decorrente de condenação transitada em julgado, não havendo mais se falar em excesso de prazo para a formação da culpa, ou mesmo de ausência de fundamento para a prisão.

6. Consoante entendimento das Cortes Superiores, a alegação de inépcia da denúncia perde força diante da superveniência de sentença condenatória, "título jurídico que afasta a dúvida quanto à existência de elementos suficientes não só para a inauguração do processo penal como também para a própria condenação" (HC n.88.963/RJ, Relator Ministro Carlos Britto, DJ de 11/4/2008).

7. Impetração prejudicada em parte, e no mais, não conhecida.

(HC 207.313/ES, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 04/04/2013, DJe 16/04/2013)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL, POR AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ALEGAÇÃO DE INÉPCIA DA DENÚNCIA. SUPERVENIÊNCIA DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. WRIT PREJUDICADO. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. A superveniência de sentença condenatória - que considerou apta a denúncia e as provas suficientes para a condenação - torna sem objeto o habeas corpus, em que se busca o trancamento da Ação Penal, em face da ausência de justa causa, por inépcia da denúncia, que não teria descrito, suficientemente, o fato delituoso e todas as suas circunstâncias, quanto ao ora paciente.

II. No julgamento da apelação, perante o Tribunal de 2º Grau, em que a cognição é mais ampla, poderá ser verificada a aptidão da peça acusatória, em face das provas, a existência de provas da materialidade do delito e de sua autoria, inclusive em relação ao paciente (STJ, AgRg no RHC 33.119/GO, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe de 04/12/2012; HC 148.669/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, DJe de 25/10/2012; HC 84.644/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe de 01/07/2010).

III. Agravo Regimental desprovido.

(AgRg no HC 68.075/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEXTA TURMA, julgado em 19/02/2013, DJe 01/03/2013)

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CORPUS. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL EM CURSO. ADVENTO DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO PREJUDICADO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O advento de sentença condenatória prejudica, inequivocamente, o pleito de trancamento de ação penal em curso, em face da perda do seu objeto. Precedentes desta Corte e do STF.

2. Recurso prejudicado. Agravo regimental improvido." (AgRg no RHC 17431/CE, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJU de 24/04/2006).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EM HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA A HONRA. CALÚNIA. EDIÇÃO DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. PEDIDO PREJUDICADO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS ACOLHIDOS, SEM EFEITOS INFRINGENTES.

1. Declarando a Corte Estadual de Justiça, em sede de *habeas corpus*, ser a pretensão mandamental ajustada somente ao julgamento final da causa pelo juiz natural, não é ilegal a decisão que julga prejudicado o pleito de trancamento da ação penal, ante a edição superveniente de sentença condenatória, devendo a pretensão ser deduzida, já agora, em sede de apelação, via processual própria.

2. (...).

3. Embargos acolhidos, sem efeitos infringentes". (EDcl no RHC 13761/MG, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 14/08/2006).

E do Supremo Tribunal Federal também:

"HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL, POR FALTA DE JUSTA CAUSA. SUPERVENIÊNCIA DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. PREJUDICIALIDADE.

A superveniência de sentença penal condenatória torna prejudicada a impetração que visava ao trancamento da ação penal, por falta de justa (Precedentes).

Habeas corpus prejudicado" (HC 88292/SP, 2ª Turma, Rel. Ministro Eros Grau, DJ 04/08/2006).

Ainda que assim não fosse, secundando o entendimento do Pretório Excelso, este Superior Tribunal de Justiça, por ambas as Turmas com competência em matéria penal, passou a decidir que o descaminho é crime formal e a persecução penal independe da constituição definitiva do crédito tributário. Ressalva do entendimento da relatoria. São vários os precedentes desta Relatora nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INOCORRÊNCIA. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A ATUAL JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PENAL. DESCAMINHO. CRIME FORMAL. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DESNECESSIDADE.

1. Não há ofensa ao princípio da colegialidade quando a decisão monocrática é proferida em obediência ao artigo 557 do Código de Processo Civil, que franqueia ao relator a possibilidade de negar seguimento ao recurso quando manifestamente inadmissível e improcedente.

2. Secundando o entendimento do Pretório Excelso, este Superior Tribunal de Justiça, por ambas as Turmas com competência em matéria penal, passou a decidir que o descaminho é crime formal e a persecução penal independe da constituição definitiva do crédito tributário. Ressalva do entendimento da relatoria.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1467146/PR, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 14/10/2014, DJe 29/10/2014)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. DESCAMINHO. CRIME FORMAL. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DESNECESSIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A ATUAL JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE.

1. Secundando o entendimento do Pretório Excelso, este Superior Tribunal de Justiça, por ambas as Turmas com competência em matéria penal, passou a decidir que o descaminho é crime formal e a persecução penal independe da constituição definitiva do crédito tributário. Ressalva do entendimento da relatoria.

2. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1428619/PR, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 07/10/2014, DJe 20/10/2014)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2013/0148784-7

AgRg no
RHC 37.735 / PR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 50071374220134040000 PR-50001691020114047002 PR-50130862720124047002

EM MESA

JULGADO: 03/02/2015

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUMBERTO DE PAIVA ARAÚJO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : VINÍCIUS LEONARDO GALLI
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Particular Contra a Administração em Geral -
Contrabando ou descaminho

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : VINÍCIUS LEONARDO GALLI
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com a Sra. Ministra Relatora.